



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CRS

Sessão de 29 de julho de 1988

ACORDÃO Nº - CSRF/01-0.833

Recurso n.º RP/104-0.189

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: RAPHAEL FORSTER

**IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA -
INCOMPROVADA MANUTENÇÃO DE RECURSOS EM NOME
DE UM DOS CORRENTISTAS E DE SUA PRÓPRIA EXIS
TÊNCIA**

Permanecendo improvado, nos autos, além da ocorrência de depósitos ou de manutenção de recursos em conta bancária, a própria existência do correntista, deve ser considerado, para efeitos tributários, apenas o correntista conhecido e identificado que movimentou a conta conjunta no período examinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL


ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Carlos Walberto Chaves Rosas.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR



MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN AL
VES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS,
CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, GERALDO
VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº RP/104-0.189

Acórdão nº CSRF/01-0.833

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: RAPHAEL FORSTER

R E L A T Ó R I O

A Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. REGINA LUCIA LIMA BEZERRA, interpõe recurso para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretendendo a reforma da decisão proferida pela Quarta Câmara no Acórdão nº 104-5.996, em Sessão realizada em 11/08/87.

Em sua petição de fls. 289/291, a Representante da P.F.N. esclareceu, em síntese, a razão pela qual apresentou o recurso especial:

"Não obstante o voto vencedor ter reconhecido que menos de 40% dos valores tributados foram comprovados, a decisão proferida excluía da tributação na cédula "H", a quantia de Cr\$ 63.335.975,02, relativa à presunção que atribui a José Wanderley Ornellas Stochetti, 50% de créditos depositados na conta conjunta mantida no Banco Real S/A com o contribuinte."

Em suas contra-razões consignadas no documento de fls. 295 a 300, o contribuinte RAPHAEL FORSTER, após examinar o voto vencedor de fls. 284/287, quando o Relator salientou "que a parcela de Cr\$ 63.335.975,02, correspondente à metade dos depósitos efetuados na aquela conta conjunta (a do Banco Real), e que ficaram sem comprovação, deva ser excluída da tributação" (fls. 287), registrou às fls. 296:

"E nem poderia ser diferente de vez que um dos efeitos do instituto da solidariedade, em contas-conjuntas, nos estabelecimentos bancários, é unanimemente aceito, no sentido de proporcionar a cada titular igualdade de direitos sobre os valores depositados."

B.

d

Acórdão nº CSRF/01-0.833

Invocando e transcrevendo os ensinamentos, sobre o assunto, constantes de obras publicadas por Washington de Barros Monteiro e Gilberto Nóbrega, o contribuinte ressaltou o montante da exigência, acrescido dos encargos calculados até 31/01/88, tecendo as seguintes considerações a respeito da expressividade daquele valor:

"Como se vê, essa astronômica cifra, maior até mesmo que a previsão orçamentária anual de muitos municípios brasileiros de nível médio, é insuportável para um intermediário de mercado financeiro, cidadão de classe média, como é o caso do contribuinte. Talvez uma multinacional, ou mesmo um banqueiro ou grande industrial pudesse suportá-la. Talvez."

Ressaltando a ocorrência de igualdade de valores nas entradas e saídas em suas contas bancárias, fato esse constatado pelo próprio fisco, alegou o contribuinte que tais saídas não poderiam representar renda consumida ou renda tributável e que estando desobrigado de manter escrituração contábil, não teria de apresentar documentos comprobatórios das transações que intermediara, conforme pretende a Representante da P.F.N..

Após tecer outros comentários, perfeitamente dispensáveis, já que nada de positivo acrescentaram às suas contra-razões, o contribuinte finalizou requerendo o desprovimento do recurso.

É o Relatório.



Acórdão nº CSRF/01-0.833

V O T O



Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Relator:

Restringido-se, apenas, em alegar a igualdade de direitos dos titulares de contas conjuntas, o contribuinte teceu inúmeras considerações em sua contra-razões, sem enfrentar, no entanto, de forma objetiva, os argumentos trazidos aos autos no recurso especial apresentado pela Representante da PFN.

Em momento algum, seja na defesa (fls. 220 a 226) seja no recurso (fls. 263 a 270), o contribuinte declarou que qualquer parcela do montante existente na conta conjunta, durante o ano-base de 1980, tivesse sido depositada por José Wanderley G. O, Stochetti, o outro correntista. Pelo contrário, depois de esclarecer às fls. 13, em 03/06/82, que a referida pessoa não mais residia em Campinas-SP, bem como "dêle o fiscalizado não tem mais qualquer notícia", informou, ainda, às fls. 29, em 24/02/84, após ter sido intimado, "que todo o dinheiro que aparece como depósito em minhas contas bancárias, era do movimento do Sr. Ivam Ernesto Banilla Mancia, conforme contrato particular de prestação de serviços em meu poder."

Fica evidente, portanto, que a iniciativa de exclusão do montante tributável de metade dos valores depositados na referida conta conjunta, foi tomada pelo Relator, já que o silêncio do contribuinte, sobre essa hipótese mais favorável levantada no voto vencedor, somente veio a ser rompido na oportunidade em que ofereceu as contra-razões e, assim mesmo, por meio de simples alegação desacompanhada de provas documentais.

Não há como negar a expressividade do montante do crédito



Acórdão nº CSRF/01-0.833

dito tributário apurado a partir do imposto exigido no valor de Cz\$ 102.871,04, porém, a hipótese levantada no voto vencedor, acolhido pela maioria da Câmara, de que 50% dos depósitos efetuados na conta conjunta existente no Banco Real S/A fosse atribuído ao outro correntista, José Wanderley G. O. Stochetti, se verdadeira, teria sido alegada pelo contribuinte e perfeitamente comprovada, através de documentos fornecidos pelo próprio estabelecimento bancário.

O silêncio do contribuinte sobre o assunto, nas duas instâncias administrativas, bem como a ausência de documentos comprobatórios do alegado pelo contribuinte nas contra-razões, além da simples presunção invocada pelo Conselheiro Relator em seu voto, (fls. 286), para excluir aquela parcela do total dos rendimentos omitidos e apurados pelo fisco, são elementos que, examinados em conjunto com as informações prestadas pelo recorrente de que não mais tem notícias de seu parceiro na conta-conjunta e a resposta do Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança - SP sobre a impossibilidade de identificação do mesmo (fls. 16), permitem formar convicção de que devem ser acolhidos os argumentos apresentados no recurso especial.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso especial, restabelecendo, assim, a decisão proferida na primeira instância.

Brasília - DF., em 29 de julho de 1988.


BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR